



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5001705-92.2019.8.24.0080/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR STEPHAN K. RADLOFF APELANTE: ----- (REQUERIDO) **APELANTE:** -----
(REQUERIDO) APELADO: ----- (REQUERENTE) **APELADO:** ----- (REQUERENTE)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por ----- (nova denominação -----) e ----- em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê, que na "ação de indenização por perdas e danos" n. 5001705-92.2019.8.24.0080 julgou os pedidos formulados na exordial, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ----- e ----- em face de ----- e ----- nestes autos e, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o mérito da presente para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O valor deverá ser acrescido de correção monetária, a contar data de 10 de março de 2018 pelo INPC, e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1%, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% do valor da condenação (arts. 85, §§2º e 8º c/c 86 do CPC).

Ainda, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo em 10% sobre a sua sucumbência - o que foi pleiteado e o que foi concedido - (arts. 85, §§2º e 8º c/c 86 do CPC). (evento 154, SENT1).

Em suas razões recursais a parte apelante sustentou, preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa do requerente -----; b) a ilegitimidade passiva do réu -----; c) a decadência, uma vez que a interposição da ação se deu após os 30 (trinta) dias, previstos no art. 445, §1º do CC. No mérito, defendeu que a declaração assinada por ----- é inválida, pois desprovida de contraditório; que além de não ter havido problemas com as sementes de milho do lote reclamado, vez que em novembro de 2017 "passou por rigoroso controle de qualidade, como é o procedimento padrão da empresa, sendo que antes de ser vendida foram coletadas amostras para análise laboratorial" (p. 21), na época "não recebeu qualquer outra reclamação do referido lote, sendo impossível que somente as sacas entregues à Apelada ----- tenham tido problema" (p. 22); que as perdas alegadas na inicial são de valor bem inferior, bem como não há nos autos a demonstração clara e inequívoca dos prejuízos sofridos. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença, nos termos noticiados (evento 163, APELAÇÃO1).

As contrarrazões foram apresentadas (evento 169, PET1).

Ato contínuo, os autos ascenderam a este e. Tribunal de Justiça e vieram conclusos para julgamento.

VOTO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Preliminares

Decadência

A parte apelante afirma a ocorrência da decadência do direito de ação dos autores, sob o fundamento de que a interposição da ação acerca do vício do produto se deu após os 30 (trinta) dias, previstos no art. 445, §1º do CC.

Todavia, apesar de referido tema não ter sido objeto de análise na origem, por tratar-se de matéria de ordem, comporta conhecimento diretamente por este órgão julgador na forma do que dispõe o art. 1.013 do CPC. Passa-se à análise da questão.

No caso, adianto que o prazo decadencial suscitado em nada obsta o direito de reparação por danos materiais decorrente de vícios do produto.

Isso porque, o mencionado prazo é previsto no art. 445, §1º do CC, que prevê: "O adquirente decai do direito de obter a redição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. (...) § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis". No entanto, tal prazo tem a função de instituir a decadência do direito dos autores em relação ao pedido de anulação do contrato, abatimento no preço ou substituição do produto, o que não se confunde com o direito de ação previsto no art. 206, §3º, V, do CPC, *in verbis*: "Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil". Ou seja, se os requerentes precisaram recorrer ao Judiciário para buscar indenização pelos prejuízos decorrentes do defeito nas sementes de milho utilizadas como pagamento da indenização de 1/12 avos referente à rescisão do contrato de representação comercial das partes, é evidente que a presente pretensão está vinculada à prescrição, e não à decadência. Ademais, prescrição esta que igualmente não ocorreu *in casu*.

Essa compreensão se coaduna com o entendimento inserto na ementa do acórdão a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. AQUISIÇÃO DE SEMENTES. PLANTIO DE CEBOLAS. VÍCIO DO PRODUTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DECISUM QUE CONSIGNOU EVENTUAL DECADÊNCIA DO DIREITO INVOCADO. INSUBSTÂNCIA. PRETENSÃO QUE DIZ RESPEITO À REPARAÇÃO DE DANOS E NÃO À RECLAMAÇÃO PELO VÍCIO DO PRODUTO. EXEGESE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÉRITO. ALEGADA INDUÇÃO MALICIOSA NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INEXISTENTE. DESCONHECIMENTO DA EXTENSÃO DOS DANOS. IRRELEVÂNCIA. MÚTUA CONCESSÃO INERENTE À FIGURA DA TRANSAÇÃO. ACEITAÇÃO DO NEGÓCIO. INCERTEZA QUANTO A DANOS FUTUROS QUE NÃO VICIA O PACTO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PLENA PARA DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAR VERBA INDENIZATÓRIA ANTERIORMENTE RECEBIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Civil n. 0001390-71.2011.8.24.0035, de Ituporanga, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 28-05-2019).

Logo, não há que se falar em decadência do direito invocado.

Ilegitimidades Ativa e Passiva das Pessoas Físicas

Os requeridos suscitam a ilegitimidade ativa do requerente -----, como também a ilegitimidade passiva do réu -----, sob a assertiva de que o contrato foi firmado somente entre as pessoas jurídicas.

Inicialmente, vislumbra-se que a decisão de evento 69, DESPADEC1 afastou as prefaciais de ilegitimidade, porém, por outros fundamentos, razão pela qual passo à análise do tema.

Compulsando os autos, denota-se que o contrato de agente comercial foi firmado em 19.02.2010 entre -----, como contratante e -----, como contratado (evento 1, CONTR8). E, meses depois, em 17.11.2010, foi firmado o contrato de representação comercial entre -----[pessoa física] e -----[empresário individual, que posteriormente transformou-se em -----], como representado e ----- e -----, como representantes (evento 1, CONTR9).

Neste diapasão, tem-se que a origem das comissões que geraram a indenização de 1/12 avos referentes à rescisão da relação jurídica, da qual se busca a presente reparação, é desde o período em que o primeiro contrato foi iniciado (evento 1, OUT10). Ou seja, a segunda relação jurídica assumiu o pagamento da indenização referente às comissões de toda a cadeia contratual, tanto é que o pedido de exclusão da empresa ----- do polo passivo foi acolhido na decisão de evento 98, DESPADEC1.

Nesta toada, não há que se falar na ilegitimidade passiva de ----- como pessoa física, tendo em vista que este se encontra na posição de contratante no segundo contrato, juntamente com a pessoa jurídica na modalidade de empresário individual, do qual posteriormente assumiu a denominação de ----- (evento 1, CNPJ15); cuja responsabilidade pelas consequências advindas da venda do produto defeituoso resta assegurada perante a sub-rogação da sociedade.

Do mesmo modo, afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa da pessoa física de -----, eis que também figurou como contratado/representante nos pactos em discussão.

Mérito recursal

Antes de adentrar propriamente na análise das teses de mérito do reclamo, constata-se dos autos que

não há controvérsia quanto ao fato de que a parte autora atuou como representante comercial da parte requerida e que, ao término do período de representação, como forma de pagamento da indenização de 1/12 avos, a parte requerente recebeu 40 sacas de sementes de milho para serem comercializadas. Portanto, a controvérsia da lide gira em torno da qualidade das sementes, cuja parte autora alega que o percentual de germinação foi baixíssimo, causando-lhe prejuízos perante terceiros.

Contudo, em suas razões recursais, a parte ré afirma: a) que a declaração assinada por ----- que embasou a sentença de procedência dos danos materiais é inválida, pois desprovida de contraditório; b) que além de não ter havido problemas com as sementes de milho do lote reclamado, vez que em novembro de 2017 "passou por rigoroso controle de qualidade, como é o procedimento padrão da empresa, sendo que antes de ser vendida foram coletadas amostras para análise laboratorial" (p. 21), na época "não recebeu qualquer outra reclamação do referido lote, sendo impossível que somente as sacas entregues à Apelada ----- tenham tido problema" (p. 22).

Razão, no entanto, não lhe assiste.

É cediço que a responsabilidade civil emerge a partir do ato ilícito e, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do Código Civil assim dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, para que se estabeleça a obrigação de indenizar, é essencial a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, dolo ou culpa, nexo causal e o dano.

Além disso, conforme disposto no art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto à parte ré cabe o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse passo, tendo em vista as regras de distribuição do ônus da prova, infere-se que a parte autora logrou comprovar as suas alegações, pois apesar de cada uma das partes terem apresentado laudos periciais conflitantes acerca da qualidade das sementes, a parte requerente juntou à inicial e-mails e mensagens trocadas entre as partes, discutindo sobre o problema de germinação do milho que foi dado como pagamento (evento 1, OUT16); bem como juntou uma declaração assinada pelo proprietário da -----, terceiro cujas sementes foram comercializadas pelo autor, atestando que a parte ré tinha conhecimento do problema com a germinação do milho desde o plantio; alegações essas que foram impugnadas de forma genérica na contestação (evento 38, PET1, p. 15). Vejamos da declaração (evento 1, DECL21):

DECLARAÇÃO

A AGROPECUÁRIA BERTOGLIO LTDA, CNPJ 04.245.551/0001-02, fixa no endereço Avenida Iguaçu, 927, em Nova Prata do Iguaçu – PR, através de seu sócio-diretor Valdenir Carlos Bertoglio, brasileiro, empresário, CPF 630.275.139/53, declara que, em 10/01/2018, adquiriu um volume de 40 sc/ 60 mil sementes do milho híbrido PRE 22518 Top, produzido e comercializado pela SEMPRE SEMENTES, através de uma negociação com o Sr. Marcos Aurélio Caldart (CPF 465.307.389-91), sendo o combinado que seria pago o valor de R\$ 12.000,00 diretamente para o Sr. Marcos A. Caldart, em forma de depósito em conta corrente, no prazo de 60 dias do recebimento das sementes.

Essas 40 sc de sementes foram revendidas para produtores agrícolas e clientes da Agropecuária Bertoglio Ltda, sendo que 37 sc foram imediatamente plantadas.

Alguns dias depois, passamos à receber reclamações desses mesmos produtores, de que não estava ocorrendo germinação e emergência satisfatória dessas sementes nas áreas onde foram plantadas. Providenciamos, então, a imediata visita às áreas, onde pudemos constatar os eventos citados, com baixíssimo índice de germinação de sementes.

No dia 16 de fevereiro de 2018, efetuamos contato com o Sr. Marcos A. Caldart, notificando ele sobre os problemas; como nós tínhamos uma sobra técnica de 03 sc desse milho no estoque de nossa loja, e que correspondia ao mesmo lote das sacas de sementes revendidas aos consumidores finais, o Sr. Marcos Aurélio Caldart nos orientou à enviar uma amostra para análise laboratorial, em laboratório particular da região.

Assim procedemos, enviando a amostra para laboratório; alguns dias depois, recebemos os resultados da análise laboratorial, comprovando que as sementes estavam impróprias para plantio, com índices de germinação abaixo de 30%.

Concomitantemente, através do Sr. Marcos Aurélio Caldart, passamos à reivindicar uma visita de algum colaborador técnico da Sempre Sementes, mas não fomos atendidos nesse pleito.

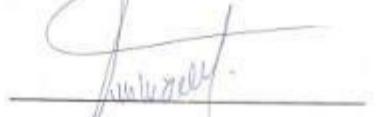
Reiteramos que a Agropecuária Bertoglio Ltda se obrigou à assumir o reembolso de R\$ 6.300,00 (Seis mil e trezentos reais), junto aos produtores que efetuaram o plantio do milho, por conta de gastos extras com adubação / horas/máquina de plantio; além disso, os produtores não efetuaram o pagamento pelas sementes adquiridas, por conta de todos os prejuízos advindos do plantio.

Sendo assim, comunicamos ao Sr. Marcos A. Caldart de que não iríamos efetuar o depósito do valor das sementes, tendo em vista os eventos negativos discriminados, e assim o fizemos, pois que tivemos prejuízos com a operação de compra e revendas das sementes de milho.

Infelizmente, até hoje não tivemos o resarcimento por parte da Sempre Sementes, sobre os R\$ 6.300,00 que nos obrigamos à indenizar aos produtores. A Sempre Sementes somente fez uma proposta de resarcimento de 10 sc de sementes do mesmo milho híbrido, com o que não concordamos, por ser um valor muito abaixo daquele que tivemos que indenizar aos clientes produtores.

Sendo o exposto acima expressão da verdade, assinamos esta declaração.

Nova Prata do Iguaçu, 12 de agosto de 2019



Agropecuária Bertoglio Ltda / Valdenir Carlos Bertoglio

Agropecuária
Bertoglio Ltda

Ao que se extrai do documento, a parte ré "somente fez uma proposta de resarcimento de 10 sc de sementes do mesmo milho híbrido, com o que não concordamos", isto é, os requeridos estavam cientes do baixo percentual de germinação das suas sementes, as quais foram vendidas pela parte autora a terceiro; fato corroborado, aliás, pela troca de mensagens via aplicativo *whatsapp* com um funcionário da ré (evento 1, OUT22, p. 07).

Ademais, denota-se que ----- também foi ouvido em audiência de instrução em julgamento, corroborando os termos da declaração por si assinada; tendo a parte ré se insurgido novamente de forma genérica, sem nada dizer sobre a proposta de ressarcimento. *Mutatis mutandis*, colhe-se dos julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE SEMENTES DE CEBOLA. GERMINAÇÃO INADEQUADA DA LAVOURA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRODUTORA AGRÍCOLA. (...) COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE CEBOLA COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. VÍCIO CONSTATADO. PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DO CULTIVO E DA COLHEITA ESPERADA PELA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0302395-83.2014.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Ricardo Fontes, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 14-04-2020).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. LAVOURA DE MILHO. INEFICÁCIA DAS SEMENTES QUE RESULTOU EM PERDA NA PRODUTIVIDADE. (...) FATO DO PRODUTO. AQUISIÇÃO DE SEMENTES PARA O PLANTIO DE MILHO. GRÃO QUE NÃO OFERECEU A RESISTÊNCIA PROMETIDA. PREJUÍZO NA SAFRA. AUTOR QUE TEVE QUE RECORRER A PESTICIDAS PARA TENTAR COMBATER A PRAGA (LAGARTA DO CARTUCHO), AUMENTANDO CONSIDERAVELMENTE AS ATIVIDADES NO CULTIVO E REDUZINDO OS RESULTADOS DESTAS. DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NOS PREJUÍZOS RETRATADOS EM LAUDO TÉCNICO, PRODUZIDO PELO AUTOR, E DEMAIS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. CUSTO DE PRODUÇÃO QUE NÃO DIMINUI COM A BAIXA COLHEITA, EM RAZÃO DA PERDA NA PRODUTIVIDADE. EXPECTATIVA DE LUCRO NÃO CONCRETIZADA. GASTOS COM PESTICIDAS E AGROTÓXICOS NA MESMA ÉPOCA DA PLANTAÇÃO QUE DECORRERAM DA INEFICÁCIA DAS SEMENTES. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS. (...) RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA EMPRESA RÉ DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.016131-5, de Turvo, rel. Domingos Paludo, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 26-11-2015).

Ainda:

APELAÇÃO - AÇÃO DE PERDAS E DANOS - SEMENTE - GERMINAÇÃO - MÁ-QUALIDADE - PROVA DOS AUTOS - PRAGA AGRÍCOLA DENOMINADA "FERRUGEM ASIÁTICA" - DEMONSTRAÇÃO - ENCARGO QUE COMPETIA AO RÉU - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. - Restando demonstrado nos autos que a baixa colheita de soja obtida pelo autor se deveu à má-qualidade e escassa germinação da semente adquirida junto à empresa-ré, impõe-se o reconhecimento das perdas e danos sofridos pelo mesmo, bem como da necessidade de indenização a tal respeito. - Não se desincumbindo a empresa comercializadora de sementes em provar que a quebra da colheita do autor se deveu a uma praga denominada "ferrugem asiática", impõe-se o descarte de tal assertiva quando do deslinde da questão debatida nos autos. (TJMG - AC: 10569090148895001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013). Em arremate, a parte apelante sustentou, ainda, que as perdas alegadas na inicial são de valor bem

inferior, bem como não há nos autos a demonstração clara e inequívoca dos prejuízos sofridos.

Todavia, nota-se do documento do evento 1, OUT16, págs. 20 e 24 que restou ajustado entre as partes o valor de R\$ 300,00 por saca (300x40), o que equivale o montante de R\$ 12.000,00 como reparação pelos danos sofridos pelo autor, conforme estipulado na sentença.

Logo, a manutenção da sentença *in totum* é medida imperativa.

Conclusão

Fortes nesses fundamentos, é de se manter hígida a sentença *a quo* tal qual lançada.

Ônus sucumbenciais

Diante da manutenção integral da sentença, mantém-se inalterada a sucumbência fixada na origem.

Honorários recursais

Estabelece o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, que "*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*"

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, estabeleceu alguns critérios para o arbitramento da verba:

Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato

processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improviso do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (AgInt nos EDcl no REsp 1357561/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 4-4-2017).

Portanto, incidirão honorários recursais quando: a) o recurso for desprovido, mesmo que conhecido em parte; b) houver fixação na sentença; c) a decisão tenha sido publicada a partir de 18 de março de 2016.

No caso dos autos, diante do desprovimento do recurso, majora-se em 5% (cinco por cento) a verba honorária arbitrada na origem.

Dispositivo

Isso posto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito, **negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico assinado por **STEPHAN KLAUS RADLOFF**, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5821101v47** e do código CRC **6af27e51**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): STEPHAN KLAUS RADLOFF Data e Hora: 11/03/2025, às 13:32:15

5001705-92.2019.8.24.0080

5821101 .V47